



Processo nº: 530401/2012-1 SET.  
Interessado: **Ford Motor Company Brasil Ltda.**  
Inscrição nº: 20.301.075-2  
CNPJ nº: 03.470.727/0016-07  
Endereço: Avenida Henry Ford, 2000, COPEC, Camaçari-BA.  
Assunto: **CONSULTA**

**DECISÃO Nº. 42/2013 – COJUP**

*ICMS. Redução de base de cálculo. Operações internas e de importação com veículos automotores. Diferimento. Revogação do inciso II do § 14 do art. 87 do RICMS. Alteração regulamentar que passa a vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.*

**O RELATÓRIO**

A consulente, supra qualificada, afirma que nas operações interestaduais com veículos automotores, que promove com destino a este Estado, retém e recolhe o ICMS pelo regime de substituição tributária.

Alega que a revogação do inciso II do parágrafo 14 do art. 87 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, através do Decreto nº 22.962/2012, causou-lhe estranheza e, ao mesmo tempo, dúvida sobre a correta carga tributária do ICMS-ST, aplicável nas operações internas com veículos novos, oriundos de operações interestaduais tributadas pela alíquota de 12% do ICMS.

Explana que a revogação do referido inciso é uma restrição que viola o pacto federativo e o princípio da isonomia, na medida em que colocaria em posição de desigualdade os produtos oriundos das regiões Norte, Nordeste Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo, em relação aos oriundos das regiões Sul e Sudeste, de maior poderio econômico, na contramão das políticas de descentralização da matriz industrial e de desenvolvimento regional praticadas nos últimos tempos no Brasil.

Ante o que expôs, "entende que o art. 87, inciso II e c/c o inciso I



do parágrafo 14 do RICMS/RN aplica-se a todas as operações interestaduais com veículos automotores novos e não só as oriundas dos Estados mais ricos das regiões Sul e Sudeste," pelo que vem requerer se está correta a sua interpretação.

A Consulente declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

### O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre alteração introduzida no Regulamento do ICMS, através do Decreto nº. 22.962, de 31 de agosto de 2012, que prevê, entre outras coisas, a revogação do inciso II do §14 do art. 87, cujo referido parágrafo trata das hipóteses em que se aplica a redução de base de cálculo prevista no inciso III do mesmo artigo.

Vale ressaltar que as alterações regulamentares de que trata o Decreto nº 22.962/2012 foram postergadas para produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, através do Decreto nº 23.334, de 09 de abril de 2013, *in verbis*:

*"Art. 87. A base de cálculo do imposto fica reduzida, nas operações com os produtos a seguir relacionados e da seguinte forma:*

*(...)*

***III – nas operações internas e de importação, com os seguintes veículos automotores novos, de tal forma que resulte numa carga tributária equivalente a 12% (doze por cento), aplicando-se este benefício, inclusive, para efeito de cálculo do diferencial de alíquotas, observado os §§ 1º, 2º, 3º, 14, 16 e 34: (NR dada pelo Dec. 22.962, de 31/08/2012, com efeitos a partir de 1º/01/2014, conf. Dec. 23.334/2013)***



**III** - nas operações internas e de importação, com os seguintes veículos automotores novos, de tal forma que resulte numa carga tributária equivalente a 12% (doze por cento), aplicando-se este benefício, inclusive, para efeito de cálculo do diferencial de alíquotas, observados os §§ 1º, 2º, 3º, 14, 16 e 34 deste artigo: **(NR dada pelo Dec. 23.334, de 09/04/2013, com efeitos a partir de 31/03/2013, válido até 31/12/2013, conf. Dec. 23.334/2013)**

**a)** com veículos novos motorizados, classificados na posição 8711 da NBM-SH, condicionando-se o benefício à adoção do regime de substituição tributária; **(VÁLIDO ATÉ 31/12/2013, CONFORME DEC. 23.334/2013)**

**a)** classificados na posição 8711 da NBM-SH, condicionando-se o benefício à adoção do regime de substituição tributária; **(NR dada pelo Dec. 22.962, de 31/08/2012, com efeitos a partir de 1º/01/2014, conf. Dec. 23.334/2013)**

**b)** com veículos automotores novos classificados nos códigos da NBM-SH relacionados no Anexo 126 deste Regulamento; **(VÁLIDO ATÉ 31/12/2013, CONFORME DEC. 23.334/2013)**

**b)** classificados nos códigos da NBM-SH relacionados no Anexo 126 deste Regulamento; **(NR dada pelo Dec. 22.962, de 31/08/2012, com efeitos a partir de 1º/01/2014, conf. Dec. 23.334/2013)**

**c)** a partir de 1.º de janeiro de 2014, relacionados no Anexo 115 deste Regulamento, inclusive para ativo fixo, condicionando-se o benefício à adoção do regime de substituição tributária; **(NR dada pelo Dec. 23.334, de 09/04/2013, com efeitos a partir de 31/03/2013)**

**§ 1º** Não será exigido o estorno do crédito do ICMS, na forma dos incisos I e II do art. 115, deste Regulamento, relativo à parcela do imposto correspondente às entradas das mercadorias de que trata



*o inciso III e XXXI do **caput** deste artigo. (NR dada pelo Decreto 22.260, de 31/05/2011)*

*§ 2º O benefício de que trata o inciso III deste artigo, é opcional e servirá para acobertar perdas referentes a diferenças decorrentes de eventuais vendas abaixo do valor estipulado ou sugerido para efeito de cálculo do imposto devido por substituição, quando o for o caso. (VÁLIDO ATÉ 31/12/2013, CONFORME DEC. 23.334/2013)*

*\*§ 2º O benefício de que trata o inciso III do **caput** deste artigo, é opcional e servirá para acobertar perdas referentes a diferenças decorrentes de eventuais vendas abaixo do valor estipulado ou sugerido para efeito de cálculo do imposto devido por substituição, quando o for o caso. (NR dada pelo Dec. 22.962, de 31/08/2012, com efeitos a partir de 1º/01/2014, conf. Dec. 23.334/2013)*

*§ 3º Para a fruição do benefício a que se refere a alínea "a" do inciso III do **caput**, deverá haver manifestação expressa do contribuinte substituído, através de termo de opção, observadas as condições previstas nos §§ 1º, 2º e 16 deste artigo e as normas fixadas em ato do Secretário de Estado da Tributação. (VÁLIDO ATÉ 31/12/2013, CONFORME DEC. 23.334/2013)*

*\*§ 3º Para a fruição do benefício a que se referem as alíneas "a" e "c" do inciso III do **caput**, deverá haver manifestação expressa do contribuinte substituído, através de termo de opção, observadas as condições previstas em ato do Secretário de Estado da Tributação. (NR dada pelo Dec. 22.962, de 31/08/2012, com efeitos a partir de 1º/01/2014, conf. Dec. 23.334/2013) ver Portaria 70/2010*

*§ 14. A redução prevista na alínea "b" do inciso III do **caput** deste artigo aplica-se somente às operações com os veículos cuja entrada no estabelecimento do adquirente localizado neste Estado*



decorra de: **(VÁLIDO ATÉ 31/12/2013, CONFORME DEC. 23.334/2013)**

**\*§ 14.** A redução prevista nas alíneas "b" e "c" do inciso III do **caput** deste artigo aplica-se somente às operações com os veículos cuja entrada no estabelecimento do adquirente localizado neste Estado decorra de: **(NR dada pelo Dec. 22.962, de 31/08/2012, com efeitos a partir de 1º/01/2014, conf. Dec. 23.334/2013)**

**I** - operação interestadual tributada a 7% (sete por cento);

**II** - operação interestadual oriunda de estabelecimento industrial fabricante; **(VÁLIDO ATÉ 31/12/2013, CONFORME DEC. 23.334/2013)**

**\*II** - **Revogado.** **(Revogado pelo Dec. 22.962, de 31/08/2012, com efeitos a partir de 1º/01/2014, conf. Dec. 23.334/2013)**

**III** - operação de importação do exterior realizada pelo próprio estabelecimento adquirente;

**IV** - operação interna.

**V** - operação interestadual com alíquota de 4% (quatro por cento), com veículos importados do exterior, nos termos da Resolução do Senado Federal n.º 13, de 25 de abril de 2012. **(AC pelo Dec. 23.334, de 09/04/2013, com efeitos a partir de 31/03/2013)**

**§16.** As notas fiscais emitidas pelo Contribuinte Substituto deverão conter em seu corpo a expressão "BASE DE CÁLCULO DO ICMS REDUZIDA, CONFORME Processo n.º \_\_\_\_\_/ ano." **(AC pelo Decreto 19.583, de 28/12/2006)**

**\*§ 34.** O contribuinte que optar pela redução prevista no inciso III do **caput** deste artigo, na forma prevista no § 3º deste artigo, deverá comunicar a celebração do termo de opção ao fornecedor sujeito passivo por substituição tributária. **(NR dada pelo Dec.**



**22.962, de 31/08/2012, com efeitos a partir de 1º/01/2014, conf. Dec. 23.334/2013)**

#### **A DECISÃO**

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a Consulente que não está correto seu entendimento, vez que a partir de 1º de janeiro de 2014, se não houver nenhuma postergação do prazo para entrada em vigor das alterações introduzidas no Regulamento do ICMS, através do Decreto nº. 22.962, de 31 de agosto de 2012, a aplicação da redução de base de cálculo nas operações internas e de importação, com os veículos automotores novos, previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 87, se dará apenas nas seguintes hipóteses:

- a) operação interestadual tributada a 7% (sete por cento);
- b) operação de importação do exterior realizada pelo próprio estabelecimento adquirente;
- c) operação interna;
- d) operação interestadual com alíquota de 4% (quatro por cento), com veículos importados do exterior, nos termos da Resolução do Senado Federal n.º 13, de 25 de abril de 2012.

Isto posto, considerando-se satisfeitas as dúvidas suscitadas pela consulente, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a SUSCOMEX e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 22 de agosto de 2013.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655